

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER CONJUR Nº 2021/179

Destino: CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA

Exarado por: CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 24/08/2021

ASSUNTO: Análise preliminar dos requisitos de elegibilidade do Diretor indicado pelo Estado de Santa Catarina para integrar a Diretoria do BRDE

Senhor Chefe de Gabinete da Diretoria.

Reportamo-nos a sua solicitação de manifestação dessa Consultoria Jurídica, no intuito de subsidiar o Comitê de Elegibilidade com pesquisas em sistemas públicos e privados de cadastros e informação, em relação ao Sr. **EDUARDO PINHO MOREIRA**, ante a nomeação do mesmo para o cargo de membro Representante de Santa Catarina, na composição da Diretoria do BRDE, ocorrido por meio do Decreto nº 1.409, de 11 de agosto de 2021.

Inicialmente, é importante salientar que nossa análise visa a confirmação da presença dos requisitos e condições legais estabelecidas no Regimento Administrativo do BRDE (aprovado pela Resolução CODESUL nº 1.258/2018), na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), no Decreto Estadual nº1.484/2018, na Lei das S.A (Lei nº 6.404/76) e na Regulamentação constante das Resoluções do Banco Central do Brasil, mediante a apreciação de cópias dos documentos e declarações, informadores da escolaridade, experiência profissional e de dados pessoais do Indicado, além de outros elementos constantes do dossiê.

Ressaltamos, por oportuno, que adicionalmente também foram realizadas diligências com a coleta de informações cadastrais dos Indicados junto ao cadastro da LexisNexis, e obtidas certidões junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Justiça (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis e Improbidade Administrativa) e ao Tribunal Superior



Eleitoral, além da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina e da Secretaria Municipal da Fazenda dos Municípios de Criciúma/SC e Laguna/SC.

Foi declarada a experiência profissional para fins de comprovação do requisito do art. 17, I da Lei nº 13.303, nos termos abaixo transcrito, restando assim, atendida a exigência legal:

"desde 1986 exerço atividade política com assunção de cargos inerentes a área de atuação do BRDE, a exemplo: deputado federal constituinte (1987-1990); reeleito deputado federal (1991-1994), tendo renunciado ao mandato de deputado federal em 31/12/1992 para assumir o mandato de Prefeito Municipal de Criciúma/SC em 01/01/1993 (1993 -1996). Em 1992 exerci o cargo de Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; em 1997 assumi como Secretário de Estado da Casa Civil e Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC); em 2003 assumi como Vice-Governador do Estado de Santa Catarina, tendo assumido como Governador do Estado de 09/04/2006 a 31/12/2006; de janeiro de 2007 a julho de 2009 fui eleito como Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) e, no mesmo período, fiz parte do Conselho de Administração da CELESC; Presidente do Conselho de Administração da SCGás de 04/05/2007 a 30/04/2009; Presidente do Conselho de Administração do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) de 15/01/2007 a 30/04/2009; em 2010 fui eleito para o cargo de Vice-Governador do Estado de Santa Catarina (2011-2014), sendo reeleito para o mesmo cargo em 2014 (2015-2018), tendo assumido como Governador efetivo de 09/04/2018 a 31/12/2018. Presidente Pró-Tempore do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL), quando no exercício efetivo de Governador do Estado de Santa Catarina"

Com relação à comprovação do requisito da formação acadêmica, constante do inciso II do art. 17 da Lei 13.303/16, apresentou diploma de Curso Superior em Medicina. Sobre o tema, compete referir que o BRDE, na atual composição de sua Diretoria, possui um médico e um profissional de educação física, tendo sido ambos considerados aptos ao desempenho de suas funções em diretoria de instituição financeira pelo Banco Central. Cumpre mencionar, ainda, o parecer PGE nº 18.605/2021, o qual, quando da nomeação do Diretor Otomar Oleques Vivian, tratou do tema nos seguintes termos:

"No que se refere à adesão da aludida formação às exigências do cargo pretendido, as normas aplicáveis ao caso em tela não estabeleceram um rol de cursos de graduação considerados incompatíveis com o exercício do cargo de Diretor. A respeito de tal questão, veja-se a doutrina de Fernão Justen de Oliveira (in JUSTEN FILHO, Marçal (org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. EditoraRevista dos Tribunais, 2016):



'O inc. II do art. 17 exige que a experiência profissional seja acompanhada deinstrução formal.

A menção à academia não se coaduna com outro nível de ensino senão o superior. Logo, a graduação em curso de ensino superior será a formação mínima consoante à lei. Não bastará a frequência parcial, mas a formação integral, que se perfaz com a colação de grau.

Deve-se deter formação acadêmica comparável com o cargo. A compabilidade exprime outra norma de po aberto, a ser preenchida pelo aplicador de modo razoável e proporcional. Não haverá maior dúvida, por exemplo, de que a graduação em direito será compulsória para o diretor jurídico. Mas as áreas comercial e administrava de uma corporação comportam, de fato, a afluência de profissionais graduados em áreas muito díspares entre si."

Desta forma, entende-se que a exigência legal de formação acadêmica compatível dever ser compreendida em sentido amplo, eis que não há na lei uma relação exaustiva dos cursos que seriam compatíveis com o desempenho das funções. Deste modo, ao aferir-se a capacitação técnica para exercício de função de administração em Empresas Estatais, devem ser consideradas em conjunto as habilidades acadêmicas e as profissionais. No caso, a vasta experiência do nomeado na administração pública, somada à sua formação acadêmica de nível superior, confere-lhe em tese, as habilidades desejáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado.

No o que respeita às vedações legais constantes do art. 17, § 2º, II da Lei 13.303¹, registra-se abaixo o resultado da pesquisa obtida junto ao *site* do TSE:

	JUSTIÇA ELEITORAL	
	CERTIDÃO	
MOREIRA (Título Ele ESTADUAL / DELEGA	acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) E itoral: 003612900922), (CPF: 117.829.276-20) é MEMBRO TITULAR ADO À CONVENÇÃO NACIONAL / TERCEIRO VOGAL DA EXECU Da 01/06/2022) do órgião partidário, abaixo descriminado:	R DO DIRETÓF
Partido Político:	MDB - 15 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	
Partido Político: Órgão Partidário:	MDB - 15 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO Órgão definitivo	
,		
Órgão Partidário:	Órgão definitivo	
Órgão Partidário: Abrangência:	Órgão definitivo SANTA CATARINA - SC - Estadual Início: 01/06/2019 Final: 01/06/2022	

Parecer CONJUR 2021/179

 $^{^1}$ § 2º É vedada a indicação, para o C:onselho de Administração e para a diretoria:

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.



Solicitados esclarecimentos ao Nomeado, este referiu estar desatualizada sua situação constante do site da Justiça Eleitoral, comprometendo-se a apresentar certidão que retrate a sua situação atualizada perante Partido.

Consultada a situação do nomeado perante o Poder Judiciário, foram encontrados os processos abaixo listados.

Processo	N°	Autor	Réu
EXECUÇÃO FISCAL	5031848-41.2019.8.24.0023	MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC	EDUARDO PINHO MOREIRA
AÇÃO POPULAR	0047687-85.2005.8.24.0023	PAULO EUCLIDES MARQUES	Estado SC e OUTROS
AÇÃO POPULAR	5000162-31.2020.8.24.0044	CHARLES ZANINI PIZONI	Estado SC e OUTROS
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0901032-44.2016.8.24.0023	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	EDUARDO PINHO MOREIRA e outros
AÇÃO POPULAR	0060541-38.2010.8.24.0023	ALDOIR JOSE KRAEMER	EDUARDO PINHO MOREIRA e outros
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0900953-02.2015.8.24.0023	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	EDUARDO PINHO MOREIRA e outros
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0915825-56.2014.8.24.0023	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	EDUARDO PINHO MOREIRA e outros
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	0902736-29.2015.8.24.0023	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	EDUARDO PINHO MOREIRA e outros
AÇÃO POPULAR	0685334-02.2004.8.24.0023	JOARES CARLOS PONTICELLI e outros	EDUARDO PINHO MOREIRA e outros
AÇÃO POPULAR	0091767-66.2007.8.24.0023	PEDRO BALDISSERA	Estado SC e EDUARDO PINHO MOREIRA

O nomeado foi contatado afim de que providencie relatório circunstanciado elaborado pelo advogado responsável pela defesa dos processos em que é parte, assim como certidão de objeto e pé dos mesmos, para que se possa proceder a uma análise da situação perante o poder judiciário. Vale registrar que todos os processos encontramse em fase de instrução, não havendo nenhuma condenação em relação nomeado que impossibilite o exercício das funções para as quais foi designado.

Não obstante a pendência de apresentação de documentação complementar pelo Nomeado, é importante que a documentação seja remetida ao



Banco Central, com vistas ao atendimento do prazo de 15 (quinze)² dias da data da nomeação, prazo que se encerra em 26/08/2021.

Feitas essas considerações e cotejando o restante dos documentos, as informações constantes da consulta à sistema de informações cadastrais da LexisNexis e as Certidões obtidas, cumpre-nos referir que nada foi apontado em desabono à conduta do Sr. **EDUARDO PINHO MOREIRA.**

É o que nos compete analisar ante o solicitado, cumprindo recomendar ao Comitê de Remuneração e Elegibilidade do BRDE, a aprovação da nomeação, na forma do estabelecido no Regimento Administrativo do BRDE, condicionada à apresentação da documentação pendente de encaminhamento pelo nomeado, apta a comprovar a inexistência da vedação contida no art. 17, § 2º, II da Lei 13.303/16.

Atenciosamente,

Márcia Marson Fonseca Chefe da Consultoria Jurídica OAB/RS 43.005

Gilnei Roberto dos Santos Vargas Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica OAB/RS 16.786

Parecer CONJUR 2021/179

² Nos termos do Art. 32 da Lei nº 4595/64: "As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência."